

# **Guia sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**

Volume 1: A pessoa com deficiência, o sistema de direitos e garantias e as inovações  
normativas

Ministério Público do Estado do Ceará  
Centro de Apoio Operacional da Cidadania – CAOCIDADANIA  
2021

# Sumário

1) Introdução.....	3
2) As Pessoas com Deficiência no Brasil.....	6
2.1 Perfil Populacional das Pessoas com Deficiência no Brasil.....	6
3) Sistema de Direitos e Garantias da Pessoa com Deficiência: Análise resumida sobre alguns instrumentos normativos.....	10
3.1) A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.....	11
3.2) Tratado de Marraqueche.....	15
3.3) Lei Brasileira de Inclusão (LBI) – Lei No. 13.146/2015.....	19
3.3.1) Pessoa com Deficiência: uma evolução conceitual.....	21
3.3.1.1) Mudanças de Paradigmas: do modelo médico ao modelo social.....	22
3.3.2) Avaliação Biopsicossocial e seus instrumentos (Art. 2º, §1º e incisos I a IV da LBI).....	24
3.3.2.1) O Instrumento para a Avaliação Biopsicossocial (Art. 2º, §2º da LBI).....	26
4) Acessibilidade.....	31
Referências.....	34

## 1) Introdução

Prezado(a) leitor,

O Ministério Público do Estado do Ceará, através do Centro de Apoio Operacional da Cidadania (CAOCIDANIA), apresenta o primeiro volume de uma série intitulada “Guia sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência”, com o intuito de auxiliar os agentes ministeriais na compreensão de conceitos, na aplicação de instrumentos e das principais normativas que norteiam o sistema de direitos e garantias das Pessoas com Deficiência.

A publicação foi elaborada sem o intuito de esgotar o tema, não desconsiderando outras abordagens, entretanto propõe-se a ser uma série que se baseia nos estudos, pesquisas e na experiência profissional dos integrantes do MPCE, notadamente do CAOCIDADANIA, nos atendimentos, nas averiguações de violências e violações mais corriqueiras, bem como nas boas práticas, na troca de conhecimento e informações compartilhadas com outras unidades dos Ministérios Públicos e com outras entidades, a fim de contribuir para um melhor balizamento das atividades da Instituição e dos órgãos com atribuição na tutela dos direitos da pessoa com deficiência e da acessibilidade.

Esse volume inicial da série “Guia sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência” aborda primeiramente o segmento da pessoa com deficiência em números, conforme foi retratado no Censo 2010, bem como os ajustes trazidos pelas recomendações pelo Grupo de Washington, alterações que devem ser aplicadas no próximo censo que se encontra em atraso.

A abordagem do trabalho segue com as transformações normativas observadas pela legislação brasileira, merecendo um destaque especial o conceito de pessoa com deficiência, profundamente alterado com a internalização da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, elemento condutor de toda a interpretação desse sistema jurídico de direitos e garantias, bem como a base da construção de uma sociedade acessível e inclusiva.

Destacamos a inovação normativa que efetiva o modelo social da deficiência, onde as causas dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo (art. 2º, parágrafo 1º, I da LBI – Lei 13.146/2015) devem ser analisadas, notadamente a sua interação, em conjunto com as múltiplas barreiras impostas pela sociedade (art. 2º, parágrafo 1º, II a IV da LBI – Lei 13.146/2015) para assim

dar concretude ao conceito de pessoa com deficiência.

O trabalho trata também da avaliação biopsicossocial exigida pela legislação, realizada sempre por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Aborda o processo de construção do instrumento de avaliação, suas características e o momento normativo e político em que se encontra.

Em virtude das peculiaridades que o sistema de direitos e garantias da Pessoa com Deficiência possui, faz-se importante compreender os seus institutos, instrumentos e conceitos, o que demanda uma qualificação constante, notadamente pelo fato de ser a deficiência um conceito em evolução, como bem dispõe a preâmbulo da Convenção, na sua letra 'e':

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

Por outro lado, a internalização da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência também consolidou um novo modelo inclusivo constitucional, que passa pelo conceito da pessoa com deficiência, impondo que os espaços, os produtos, os serviços e as políticas públicas sejam acessíveis e inclusivos, portanto que respeitem as características e condições das pessoas e assegurem a igualdade de oportunidade a todos para uma vida digna em sociedade.

A compreensão desse novo conceito é fundamental para efetividade das ações afirmativas, para o desenvolvimento de políticas públicas inclusivas, portanto constitucionais, e para a garantia de direitos.

Ainda é possível constatar o uso indevido dessas normativas, sendo, por vezes, observada a exclusão ou a inclusão de pessoas no sistema de direitos e garantias das pessoas com deficiência baseada em ultrapassadas experiências ou mesmo em posicionamentos fundados no modelo biomédico.

Isso pode levar a equívocos importantes, principalmente quando da negativa de direitos para aqueles que legitimamente os têm, ou quando da “superlotação” indevida causada pela inclusão de pessoas no sistema de direitos e garantia que não estariam sob o conceito de pessoa com deficiência.

É importante atentar que quando há a inobservância do conceito constitucional da deficiência

e essa indevida inserção, a concorrência pelos recursos públicos ou privados, que são escassos, levará a uma preterição transversa àqueles que mais demandam e precisam, visto que quanto maior o grau de deficiência maiores podem ser os desafios para assegurar os apoios necessários e para prover igualdade de oportunidades a todos.

Por fim, esse volume aborda a correlação do conceito, do modelo e da avaliação da deficiência com o sistema jurídico de apoio, inovado pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, onde sobressai a acessibilidade como um importante apoio socio-tecnológico para o pleno exercício dos direitos pelas pessoas com deficiência.

A acessibilidade, nas suas diversas modalidades, garante uma sociedade inclusiva, assegura a independência e a autonomia, dá preceptividade ao princípio da não discriminação e ao da dignidade da pessoa humana, pilares do modelo inclusivo desenhado pela Constituição Federal.

O CAOCIDADANIA se sente honrado em contribuir com as nobres atividades dos agentes do Ministério Público do Estado do Ceará, produzindo um guia com volumes que sirva de fonte para as consultas, avaliações e as críticas necessárias a fim de que a nossa Instituição seja um agente ainda mais fundamental para as transformações sociais necessárias para uma vida justa, digna e pacífica.

Atenciosamente,

Hugo Frota Magalhaes Porto Neto

Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência de

Fortaleza/CE

Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Cidadania do Ministério Público do Ceará

## **2) As Pessoas com Deficiência no Brasil**

### **2.1 Perfil Populacional das Pessoas com Deficiência no Brasil**

O último censo produzido no Brasil foi em 2010, tendo abordado o segmento da pessoa com deficiência por meio da metodologia onde os moradores dos domicílios respondiam afirmativamente para pelo menos uma das deficiências investigadas dentre as opções de resposta: Alguma dificuldade/ Muita dificuldade/ Não consegue de modo algum.

Os questionamentos apresentados no Censo 2010 buscavam verificar a compreensão da população sobre alguma limitação motora ou sensorial. Indagou-se sobre ouvir, ver e caminhar ou subir escadas, mesmo contando com apoios (tecnologia assistiva), tais como aparelhos auditivos, lentes de contato e/ou muletas.

O Censo 2010 não estratificou os tipos de deficiência consoante a previsão da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, já então internalizada no Ordenamento Jurídico com *status* de Emenda Constitucional, como veremos no próximo capítulo.

O questionário buscava também identificar deficiência intelectual e mental através da compreensão do informante sobre a dificuldade em realizar suas atividades habituais, ainda que o resultado final não tenha refletido especificamente o grupo da deficiência intelectual.

O marco adotado no Censo Demográfico de 2010 visou se adaptar à Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) divulgada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2001.

O trabalho considerou 45.606.048 o número de pessoas com deficiência, o que corresponde a 23,9 % do total da população recenseada pelo Censo Demográfico 2010.



A metodologia utilizada pelo Censo IBGE 2010 estimulou debates, bem como discussões internacionais sobre as regras que permitissem uma comparabilidade internacional.

O Grupo de Washington (GW)<sup>1</sup> promoveu recomendações, diante da experiência implantada por vários países, alterando o modelo de perguntas. Diante dessas recomendações, o que o IBGE fez uma releitura dos dados, identificando como pessoa com deficiência apenas os indivíduos que responderam ter “Muita dificuldade” ou “Não consegue de modo algum” em uma ou mais questões do tema apresentadas no questionário do Censo 2010<sup>2</sup>.

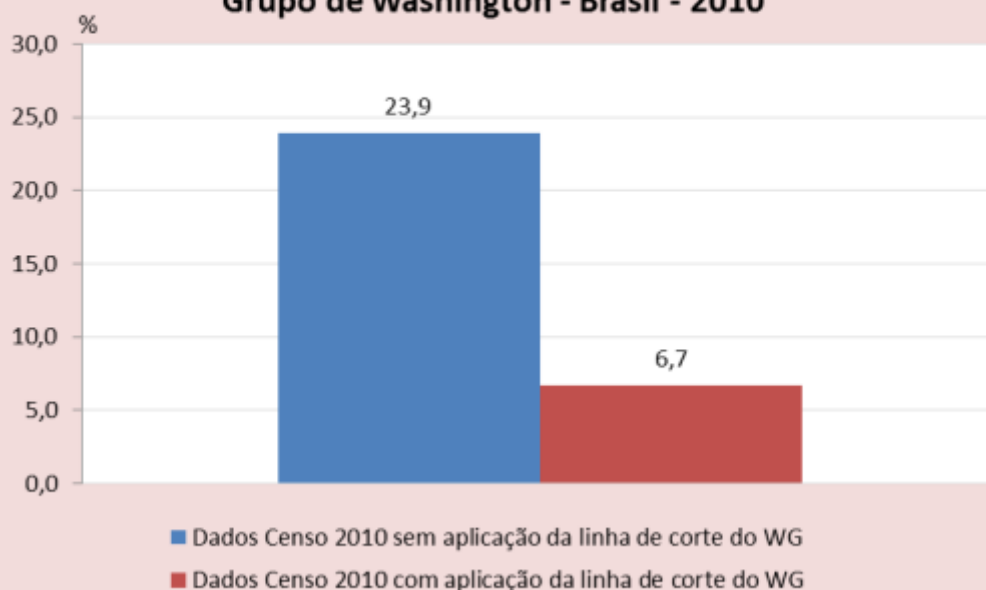
Com a linha de corte proposta pelo GW, a população total de pessoas com deficiência residentes no Brasil, tomada a amostra do Censo Demográfico 2010 de 190.755.048 pessoas recenseadas nessa última operação censitária, alcança um quantitativo de 12.748.663 pessoas, ou 6,7% do total da população.

Com a nova metodologia, os números revistos são:

<sup>1</sup> O **Grupo de Washington** sobre Estatísticas de Deficiência (GW) busca padronizar e harmonizar definições, conceitos e metodologias de modo a garantir a comparabilidade das estatísticas entre diferentes países. É formado por representantes da ONU e estabelecido sob a Comissão de Estatística das Nações Unidas. O GW foi constituído para atender à necessidade urgente de medidas de deficiência baseadas na população comparáveis a nível nacional e internacional. Informações mais detalhadas: [https://www.cdc.gov/nchs/data/washington\\_group/recommendations\\_for\\_disability\\_measurement.pdf](https://www.cdc.gov/nchs/data/washington_group/recommendations_for_disability_measurement.pdf)

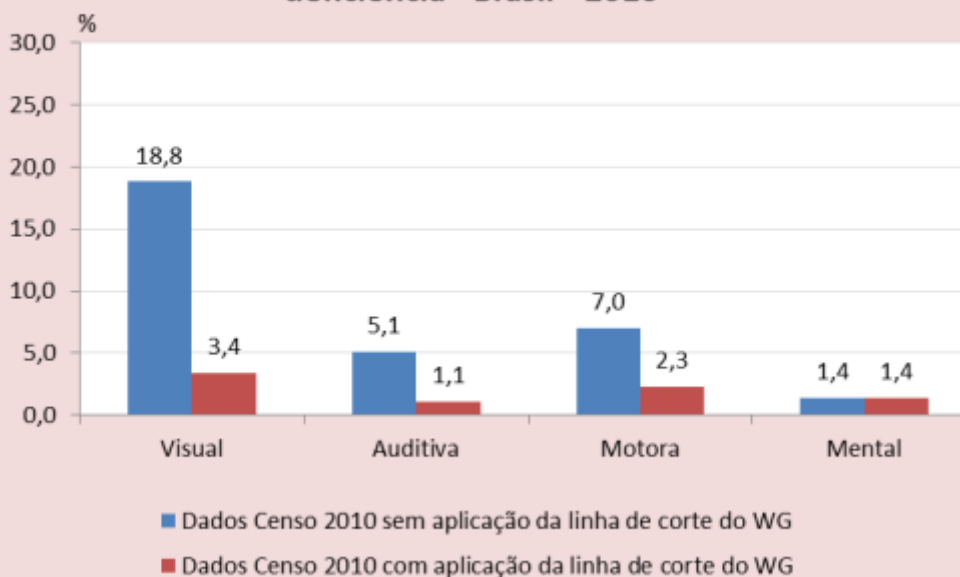
<sup>2</sup> Este parâmetro não se aplica a pergunta sobre deficiência mental/intelectual visto que as categorias de respostas são sim ou não

**Gráfico 1 - Proporção de pessoas com deficiência, com e sem aplicação da linha de corte recomendada pelo Grupo de Washington - Brasil - 2010**



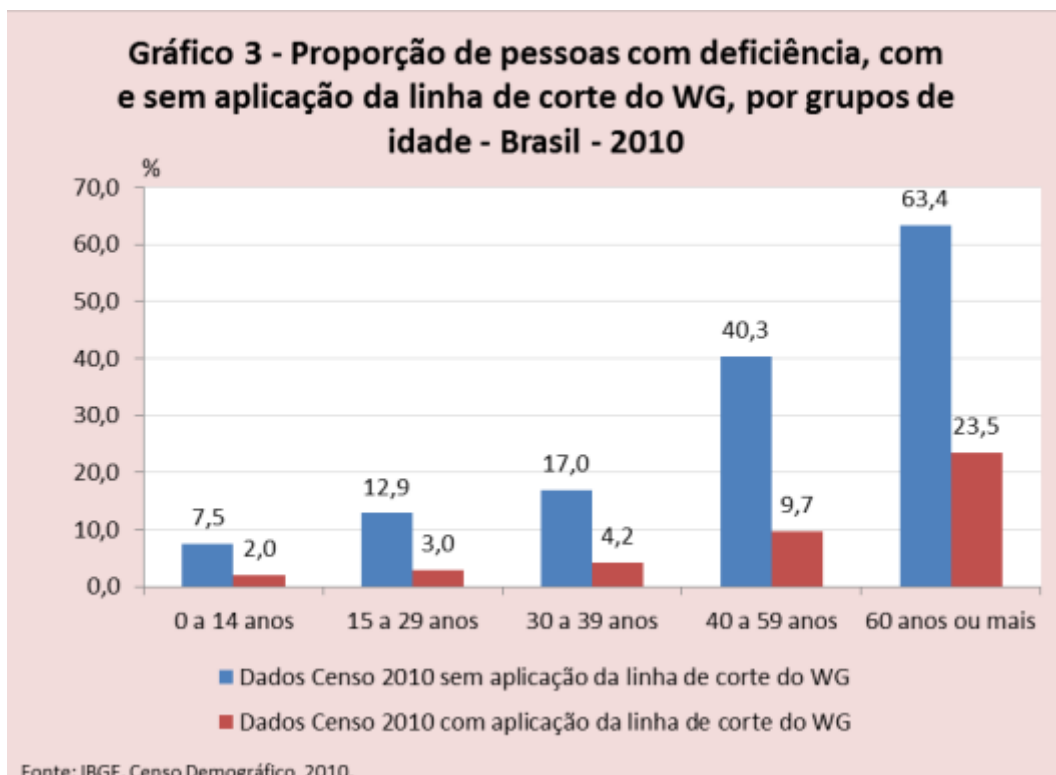
Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

**Gráfico 2 - Proporção de pessoas com deficiência, com e sem aplicação da linha de corte do WG, por tipo de deficiência - Brasil - 2010**



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.





A reanálise dos dados, conforme as recomendações do Grupo de Washington, permite uma comparabilidade internacional entre os países membros desse grupo.

A Nota Técnica 01/2018 (Releitura dos dados de pessoas com deficiência no Censo Demográfico 2010 à luz das recomendações do Grupo de Washington) destaca que o trabalho de releitura não se trata de correção de erro quanto aos números apresentados pelo Censo 2010, visto que a metodologia da coleta dos dados não foi alterada, mas apenas em uma análise desses realinhada com as recomendações internacionais feitas pelo GW para o tema pessoas com deficiência.

### **3) Sistema de Direitos e Garantias da Pessoa com Deficiência: Análise resumida sobre alguns instrumentos normativos**

Pretendemos nessa parte do trabalho discorrer sobre alguns instrumentos normativos importantes para a efetivação do sistema de direitos e garantias do segmento das pessoas com deficiência, não havendo o intuito de abordar todos, mas de enfatizar aqueles que são pilares para a interpretação integrada ao texto originária da Constituição Federal.

#### Sistema de Direitos e Garantias da Pessoa com Deficiência

##### **Normas Básicas Internacionais**

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)
- Pacto Internacional de Direitos Humanos (1966)
- Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)
- C. Interamericana sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação da PCD (1999).
- Convenção Internacional dos Direitos da PCD (2007)
- Tratado de Marraqueche (D9522/2018)

##### **Normas Básicas Nacionais**

- Constituição Federal 1988
- Convenção sobre dos Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada em 2009 ( *status* de EC)
- Lei 7.853/1989
- Lei 9394/1996 (ar. 58)
- Decreto 3.298/1999
- Lei 10.048/2000
- Lei 10.098/2000
- Decreto 5.296/2004
- Lei 13.146/2015 – LBI (Lei Brasileira de Inclusão)

### **3.1) A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**

Até o ano de 2006, existia uma lacuna acerca da inexistência de um tratado universal relacionado ao tema. Anteriormente à edição da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, existiam diplomas normativos específicos não vinculados, tais como, a Declaração das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, o Programa Mundial de Ação para as Pessoas Portadoras de Deficiência, as Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência, a Declaração de Viena e Programa de Ação, aprovados pela Conferência Mundial de Direitos Humanos em 1993, a Resolução sobre a Situação das Pessoas com Deficiência (ainda com o título superado de pessoas portadoras de deficiência) no Hemisfério Americano e, por fim, o Compromisso do Panamá com as Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano (título também superado pela nomenclatura vigente).

A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) acerca dos Direitos das Pessoas com Deficiência fora assinada em Nova York na data de 30 de março de 2007. No Brasil, referido documento fora aprovado pelo Congresso Nacional mediante edição do Decreto Legislativo n.186, de 9 de julho de 2008, já em conformidade com o procedimento previsto no Art. 5º, §3º da Constituição Federal, a promulgação ocorreu por intermédio do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, sendo assim, conforme o rito de aprovação utilizado, o respectivo tratado possui hierarquia equivalente ao de uma emenda constitucional.

O objetivo primordial da Convenção é comprometer-se com a dignidade e os direitos das pessoas com deficiência, sendo estas titulares de direitos, tendo em vista que, no seu preâmbulo, fora estabelecido que toda pessoa é possuidora de todos os direitos e liberdades ali elencados, sem distinção de espécie, ressalte-se também a necessidade em garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam de forma plena, sem nenhuma espécie de discriminação.

Tal visão preconizada abrange os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, incluindo, o direito a um padrão mínimo de vida. Ademais, o artigo 3º do respectivo documento estabelece alguns princípios, destacamos o respeito à dignidade da pessoa humana, autonomia individual e a independência das pessoas. Além dos que foram citados, também estão presentes na Convenção os princípios da não discriminação, igualdade entre homem e mulher e da igualdade de oportunidades, plena e efetiva participação na sociedade, respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, da acessibilidade e

inclusão plena, e do efetivo reconhecimento ao direito das crianças com deficiência a educação inclusiva, ao desenvolvimento das suas habilidades e competência, assegurada de preservar sua identidade. Acerca do tema, válidas são as lições de André de Carvalho Ramos (2021, p. 286):


Por meio da ratificação da convenção, cabe ao Brasil adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos, bem como eliminar os dispositivos e práticas, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência. Em síntese, deve o Estado abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com seu texto, além de tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada.

Objetivando promover a igualdade e eliminar qualquer forma de discriminação, a Convenção reconhece a possibilidade da adoção, por parte dos Estados signatários, das chamadas ações afirmativas, as mesmas possuem por escopo o fornecimento de condições estruturais de mudança social, garantindo um espaço igualitário, buscando-se evitar a difusão da discriminação através de mecanismos formais ou informais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo, barreiras atitudinais que podem ser advindas de uma formação fragilizada de gerações, muitas vezes distante da compreensão da riqueza da vida em sua diversidade.

Na busca em efetivar a igualdade, necessário adotar toda uma conduta ativa visando a diminuição das desigualdades e a inclusão dos grupos hipervulneráveis, fundamento do texto da Convenção, portanto fundamento também da Constituição Brasileira.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência veicula matéria de Direitos Humanos, tendo sido internalizada conforme o rito específico previsto no art. 5º, parágrafo 3º da Constituição de 1988, adquirindo o *status* de Emenda Constitucional.

**A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Convenção de Nova Iorque- (*status* EC)**



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Atos decorrentes do dispositivo do § 3º do art. 5º

Atos	Ementa
<a href="#">Decreto Legislativo nº 185, de 9.7.2008</a> Publicado no DOU de 10.7.2008	Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.
<a href="#">Decreto nº 6.349, de 25.8.2009</a> Publicado no DOU de 25.8.2009	Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

- CF/1988. “Art. 5º. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, **serão equivalentes às emendas constitucionais.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

Portanto, referir-se ao texto da Convenção consiste em tratar de texto constitucional. Assim, falar no conceito de pessoa com deficiência, na nova abordagem avaliativa da deficiência e também no modelo inclusivo introduzido pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, é em última análise falar em disposições constitucionais.

Quando inobservado o modelo social para a conceituação e a avaliação da deficiência, por exemplo, age-se em confronto com a Constituição Federal. Os atos advindos dessa matriz cognitiva são atos inconstitucionais por via direta.

Neste sentido, importante transcrever parte do julgado do STF – Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI n. 5357/2016, na relatoria do Min. Edson Fachin:

## A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Convenção de Nova Iorque - (*status EC*)

**Julgamento do STF – ADIN 5.357/DF - 09/06/2016 - Rel. Min. Edson Fachin.**

“A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. (...). **Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta”.**

## A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Convenção de Nova Iorque - (*status EC*)

**Julgamento do STF – ADIN 5.357/DF - 09/06/2016 - Rel. Min. Edson Fachin.**

“É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB)”.

**Como afirmou a professora e magistrada uruguaia Mara del Carmen Díaz Sierra, quando do Congresso Euro-americano de Direito de Família, realizado em São Paulo em agosto de 2017, “não é a pessoa com deficiência quem deve se adaptar à sociedade, mas vice-versa”.**

A Convenção, portanto, implanta um novo modelo da deficiência e também um novo modelo inclusivo na Constituição Federal e encontra-se assim estruturada: preâmbulo, propósito (art. 1º), definições (art. 2º), princípios gerais (art. 3º), obrigações gerais (art. 4º), igualdade e não discriminação (art. 5º), mulheres com deficiência (art. 6º); crianças com deficiência (art. 7º); conscientização (art. 8º); acessibilidade (art. 9º); direito à vida (art. 10); situações de risco e emergências humanitárias (art. 11); reconhecimento igual perante a lei (art. 12); acesso à justiça (art. 13); liberdade e segurança da pessoa (art. 14); prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (art. 15); prevenção contra a exploração, a violência e o abuso (art. 16); proteção da integridade da pessoa (art. 17); liberdade de movimentação e nacionalidade (art. 18); vida independente e inclusão na comunidade (art. 19); mobilidade pessoal (art. 20); liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação (art. 21); respeito à privacidade (art. 22); respeito pelo lar e pela família (art. 23); educação (art. 24), saúde (art. 25); habilitação e reabilitação (art. 26); trabalho e emprego (art. 27); padrão de vida e proteção social adequados (art. 28); participação na vida política e pública (art. 29) e participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte (art. 30).

### **3.2) Tratado de Marraqueche**

Celebrado na data de 27 de junho de 2013, em Marraqueche, no Marrocos, referido documento objetivou a facilitação do acesso às obras publicadas ao segmento das pessoas cegas, com deficiência visual ou para quem apresenta outras dificuldades para ter alcance ao texto impresso (com deficiências motoras ou múltiplas), sua conclusão ocorrera na Organização Mundial de Propriedade Intelectual, contando, até o ano de 2020, com 71 Estados Partes.

No âmbito interno, sua aprovação ocorrera pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n. 261, de 29 de novembro de 2015, em conformidade com o rito especial previsto no Art. 5º, § 3º, Constituição Federal, posteriormente, a promulgação ocorrera mediante o Decreto n. 9.522, de 8 de outubro de 2018, seguindo o mesmo rito de quando aprovado.

É importante destacar que o Tratado de Marraqueche é o segundo diploma internacional a regular direitos que foi internalizado no Ordenamento Jurídico brasileiro com equivalência de Emenda Constitucional, visto ter passado pelo processo legislativo descrito no art. 5º, § 3º da CF/88. Antes apenas a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o seu Protocolo adicional.

Seu objetivo principal é assegurar a criação de instrumentos normativos e administrativos internos voltados para possibilitar o acesso facilitado à reprodução e distribuição de obras em formato acessível aos cegos, deficientes visuais e com outras deficiências que limitem uso de volumes físicos, superando limitações, como a questão do direito autoral.

O propósito consiste na universalização de obras em formatos acessíveis a pessoas com deficiência, portanto, contamos com uma expansão da democratização do acesso à cultura, à informação e à educação, garantindo um desenvolvimento pessoal, social e a busca pelo trabalho em igualdade de oportunidades.

O tratado estabelece duas exceções aos direitos autorais, a primeira é permitir a livre produção e distribuição de obras em formato acessível no território dos Estados partes, a segunda é facilitar o intercâmbio entre os Estados partes, abre-se assim a possibilidade da quebra de barreiras entre as fronteiras de cada Estado signatário. Portanto, o acesso facilitado promove igualdade nas oportunidades, liberdade de expressão e de comunicação e o acesso à cultura.

O art. 3º do Tratado estabelece como beneficiários primários da norma em questão os cegos, as pessoas com deficiência visual, de percepção ou leitura (baixa visão) que não possa ser substancialmente corrigida, de modo a ser impossível a leitura de material impresso de forma equivalente à pessoa sem deficiência ou com dificuldade e, por fim, quem estiver impossibilitado, por deficiência física, de sustentar ou manipular livro, ou focar ou mover os olhos da forma necessária à leitura impressa.

O art. 4º dispõe que o acesso às obras, em formato alternativo, por parte dos beneficiários desta norma, é uma exceção ou limitação aos direitos de reprodução. Referido tratado concretiza o que se denomina de “regras dos três passos” no tocante à limitação de reprodução por terceiros. Tal regra encontra-se positivada no art. 9.2 da Convenção de Berna sobre a Proteção de Obras Literárias e Artísticas (promulgada em nosso país pelo Decreto n. 75.699/75). Aplicando a regra supracitada a limitação do direito do autor é admitida em certos casos especiais que não causem prejuízos à exploração normal da obra e não causem prejuízo injustificável aos legítimos interesses do autor.

De acordo com Maristela Basso, em artigo intitulado “As exceções e limitações aos direitos do autor e a observância da regra do teste dos três passos (*three step test*)”, o objetivo central é permitir a reprodução de obras com direitos autorais. Portanto, caso tal situação ocorra, de forma excepcional, sem gerar uma competição com a obra comercializada com o consentimento de seu titular estaremos diante da situação das “obras acessíveis” contempladas pelo Tratado de Marraqueche, situação especial.

O Tratado de Marraqueche, quando analisado sob a ótica da Lei 13.146/2015, atua com um reforço desta, haja vista que o Art. 42, I da Lei Brasileira de Inclusão, dispõe ser um direito da pessoa com deficiência o acesso à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso a bens culturais em formato acessível. Em seguida, o §1º do referido artigo assegura que é vedado a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

Por fim, destacamos que o Art. 68 da LBI impõe ao Poder Público toda uma adoção de mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.



Sendo assim, relevante analisarmos os parágrafos que compõem o dispositivo supracitado. O §1º estabelece que nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofereçam sua produção também em formatos acessíveis.

Em seguida, o §2º define o formato acessível como os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por *software* leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

Ainda que o propósito do Tratado de Marraqueche seja assegurar às pessoas com deficiência o direito à obtenção de conteúdo em formato acessível, o texto trouxe relevantes imperfeições que colidem com a própria Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, notadamente quando condiciona a aquisição e/ou o acesso a obras em formato acessível às *entidades autorizadas ou reconhecidas pelo governo*, subtraindo o direito de livre escolha e aquisição de volumes em formato acessível direto do mercado editorial.

Portanto, o Tratado de Marraqueche, ainda que pretenda assegurar livros em formato acessível, estabelece contraditoriamente também uma discriminação contra a pessoa com deficiência, visto esta ficar impedida de comprar os volumes em qualquer livraria ou mercado específico livros, periódicos e congêneres em formato acessível, limitando o seu direito às apenas entidades mencionadas que, além de poucas no país, ainda teriam profunda dificuldade de produzir todos os volumes em formato acessível, assegurar as atualizações das obras com contemporaneidade necessária.

O espírito do Tratado de Marraqueche, em harmonia com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e com a Constituição Federal brasileira, é incluir todas as pessoas, notadamente aquelas cegas, com baixa visão ou com outra limitação para a leitura e uso de livros.

Portanto, a garantia do formato acessível por meio da não violação dos direitos autorais e também pela transnacionalidade trazida pelo Tratado colide com a restrição de que este só poderá ser produzido pelas entidades autorizadas, que, além de poucas, não possuem capacidade de produzir todos os volumes e suas edições nesse formato de forma contemporânea.

Imaginemos todos os livros produzidos por cada editora nesse país terem que ser encaminhados para as entidades autorizadas e essas transcreverem os volumes para o formato acessível. Além de comprometer a aquisição, visto que as pessoas com deficiência estarão impedidas de adquirir os livros em qualquer livraria comum ou congêneres, como também a capacidade de atualização das edições com a tempestividade necessária, o que poderá significar na possibilidade dos volumes em formato acessível estarem sempre edições atrás da mais atual.

Essa situação toma ainda maior proporção quando se tratar de livros didáticos nas escolas, livros técnicos nas faculdades, dentre outros, onde a atualização é fundamental. A criação dessas entidades, que servirão como intermediárias entre a pessoa com deficiência e o mercado editorial, cria uma negação ao livre de direito dos consumidores com deficiência, pode trazer inúmeros prejuízos à formação, leitura, lazer ou qualquer outro propósito às pessoas com deficiência, institucionaliza uma assimetria discriminatória, o que tem sido questionado em vários fóruns no país.

### **3.3) Lei Brasileira de Inclusão (LBI) – Lei No. 13.146/2015**

A Lei Brasileira de Inclusão, alinhada aos ditames da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, traz para a Ordem Infraconstitucional o conceito de pessoa com deficiência fundado no modelo social da deficiência, consolida a extinção do modelo (bio)médico da legislação brasileira, bem como aponta os requisitos legais para a avaliação da deficiência, conforme o modelo biopsicossocial.

É importante compreender esses novos termos e institutos trazidos pela legislação inclusiva impulsionada pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, visto que são de aplicação constante quando na defesa de direitos e garantia, na formulação, realização e fiscalização de políticas públicas, dentre outras.

A propósito maior da LBI é consolidar e dar ainda maior efetividade à sociedade inclusiva bem desenhada pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Portanto, a LBI é o instrumento nuclear para a plena aplicação do texto constitucional, uma vez que falar na Convenção é falar também na nossa Constituição Federal, como supramencionado.

Logo no artigo 1º da LBI aponta a sua maior missão ser “destinada a assegurar e a promover,

em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

O artigo 2º da LBI descreve o conceito de pessoa com deficiência à luz do preconizado pela Convenção, merecendo ênfase ao modelo social da deficiência que determina a análise dos impedimentos com as barreiras. Essa é a equação impositiva para compreender quem pode ser inserido no conceito de pessoa com deficiência, não mais se limitando a estrutura ou funções do corpo, mas dessas com as diversas barreiras que podem obstruir uma igualdade de oportunidade e uma plena participação de todos.

Dispõe o art. 2º da LBI:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Essas referências são importantes para compreender todo o sistema de direitos e garantias, bem como os pilares de uma sociedade inclusiva.

Outrossim, é sempre relevante enfatizar que a inserção indevida de pessoas no sistema de direitos e garantias das pessoas com deficiência incorrerá na promoção da desigualdade não assegurada pela legislação, visto que, por exemplo, uma pessoa com um simples e recente comprometimento de mobilidade de um membro superior poderá concorrer em uma mesma vaga de concurso com uma pessoa cega, com tetraplegia longeva, etc.

Para tanto, a avaliação biopsicossocial é obrigatória e deve seguir os macros requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 2º da LBI, como veremos a seguir.

### **3.3.1) Pessoa com Deficiência: uma evolução conceitual**

Ainda sob a égide do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, o conceito de deficiência era estabelecido no art. 3º, I, ao dizer se tratar de “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou

função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

Observa-se que Decreto considerava o hoje superado modelo biomédico da deficiência, limitando-se aos impedimentos da estrutura ou das funções do corpo para a avaliação. Tratava-se a deficiência com uma doença (pautando na CID – Classificação Internacional de Doenças) e a sua relação no campo da cura e não da garantia de direitos à promoção da inclusão na sociedade.

No ano de 2001, a Organização Mundial da Saúde (OMS), buscando descrever e medir incapacidade e saúde, resolveu adotar a Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde (CIF), a partir disso, as noções de saúde e incapacidade começaram a ser vistas sob uma nova perspectiva, reconheceu-se que todo ser humano é passível de experimentar uma perda ou diminuição nas estruturas ou funções do corpo, mas que essas devem ser correlacionadas com outras barreiras existentes na sociedade, tais como sociais, ambientais, restrições para a participação igualitária nas diversas áreas da vida, dentre outros. A compreensão de deficiência começava a deixar a avaliação exclusiva no corpo para uma necessária aferição dos impedimentos com as barreiras impostas pela sociedade.

A evolução do modelo biomédico para o modelo social da deficiência alça também o status constitucional quando da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que em seu art. 1º apresenta a definição acerca de quem podemos considerar deficiente:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Posteriormente, a Lei n. 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), positivou na legislação infraconstitucional, em seu artigo 2º, o conceito trazido pela Convenção, ademais, acrescentou disposições acerca de como será o novo modelo de avaliação para constatação de uma deficiência, conforme podemos aferir, tendo em vista o disposto abaixo, abandonou-se o critério puramente legalista e ganhou força a avaliação biopsicossocial, esta composta por profissionais de diversas áreas:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de

condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Após vermos a definição atualizada acerca das circunstâncias para considerarmos uma pessoa com deficiência, relevantes estudarmos acerca da evolução dos modelos de avaliação existentes.

### **3.3.1.1) Mudanças de Paradigmas: do modelo médico ao modelo social**

Como referido acima, por muito tempo, imperou o chamado modelo médico da abordagem da situação das pessoas com deficiência, onde a deficiência era vista como um defeito, uma doença, necessitando, assim, de tratamento ou cura. Portanto, diante dessa ótica, eram as pessoas com deficiência que deveriam se adaptar ao contexto social, o Estado apenas reconhecia os problemas integrativos relacionados ao respectivo segmento, sendo assim, às pessoas com deficiência competiam o desenvolvimento de estratégias para minimizar os efeitos adversos em sua vida cotidiana.

Esse modelo da deficiência favorecia a uma compreensão assistencialista da sociedade sobre o segmento, promovendo a invisibilidade e perpetuação da ideia de que tais pessoas são destinatárias da caridade pública e não possuidoras de titularidade de direitos inerentes a todos seres humanos.

Contraopondo-se ao modelo acima, surge o modelo social, também conhecido como modelo de direitos humanos, sob este ângulo, o dado médico é apenas mais um dos elementos constituintes do conceito.

O modelo social aponta para a sociedade e para as falhas atitudinais, estruturais e culturais que criam barreiras que não permitem que as pessoas com deficiência desenvolvam as suas capacidades. A principal característica deste modelo, que se fundamenta no modelo inclusivo constitucional, é proporcionar o gozo dos direitos e o exercício pleno da capacidade jurídica, assegurando um sistema social, político e jurídico antidiscriminatório.

Tal conduta ao ser adotada, busca refletir acerca da necessidade de políticas públicas para assegurar a igualdade material, surge então a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família (art. 8º da LBI) em eliminar as diversas barreiras impeditivas à fruição plena e igualitária dos direitos

do ser humano.

Sobre os modelos da deficiência, o gráfico contribui para uma melhor análise:

<b>MODELOS - DEFICIÊNCIA</b>	
<b>Modelo Biomédico</b>	<b>Modelo Social</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Lesão como causadora das barreiras – Pautado na CID</li><li>• Limita a AFERIÇÃO à lesão e a patologia do indivíduo, indicando a falta de capacidade da pessoa com deficiência de desenvolver seu potencial por causa do “corpo lesionado”</li><li>• Concepção de tutela e assistencialismo (Destinatário)</li><li>• Discussão no campo da cura e de cuidados</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Sociedade como causadora das barreiras – Pautado na CIF</li><li>• Aponta para a sociedade as falhas atitudinais, estruturais e culturais que criam barreiras que não permitem PcD desenvolverem suas capacidades</li><li>• Concepção dos direitos humanos – (Titular de Direitos)</li><li>• Discussão no campo político, social e de direitos</li></ul>

### **3.3.2) Avaliação Biopsicossocial e seus instrumentos (Art. 2º, §1º e incisos I a IV da LBI)**

Jungido ao modelo social da deficiência, a sua avaliação deve ser realizada pelo modelo biopsicossocial, portanto considerando os aspectos biológicos, psicológicos e sociais. através de uma equipe multiprofissional e de forma interdisciplinar, conforme dispõe o art. 2º, §1º e incisos I a IV da LBI:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:  
I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;  
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;  
III - a limitação no desempenho de atividades; e  
IV - a restrição de participação.

Portanto, está superada a avaliação da deficiência que se pautava apenas no laudo médico. Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo compõem um dos requisitos avaliativos e que

devem ser associados aos demais.

Não há no que se falar em suficiência do laudo médico. A avaliação biopsicossocial é de observância legal. É importante destacar que os demais requisitos apontam justamente para as diversas barreiras que podem impedir uma participação com igualdade de condições na sociedade.

Considerando que a avaliação deverá ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, assegura-se assim que o atendimento será feito sob as mais diversas áreas do conhecimento, facilitando uma completude necessária para que os apoios mais adequados sejam promovidos.

Em conformidade com os incisos acima indicados, durante a avaliação devem ser considerados os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, atentando para as condições que possam exigir maior apoio para o desenvolvimento das atividades e rotinas diárias, observado o seu contexto familiar, social, dentre outros.

Os aspectos psíquicos e educacionais são também fundamentais na avaliação, devendo ser contemplado pelo instrumento que se encontra em construção, ainda que tardiamente, visto que deveria ter sido internalizado pela legislação dois anos após a vigência da Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015)

Os incisos supramencionados acerca da avaliação biopsicossocial devem ser contemplados pelo instrumento de avaliação. Outro ponto relevante que merece destaque é acerca da cumulatividade dos critérios quando apreciados para constatação da deficiência, sendo a pretensão do legislador destacar os requisitos e os impeditivos para a interação inclusiva da pessoa, do seu corpo e suas características, com o meio social, e desse avaliar a deficiência e o seu grau.

Por fim, vale registrar que a Lei Brasileira de Inclusão trouxe uma maior preocupação acerca da avaliação, tendo em vista que se determina a forma como deve ser feita, sendo listado os critérios que serão utilizados e também há indicação da previsão de criação de instrumentos para a sua realização.

Como mencionado a necessidade de prover os apoios necessários, aproveita-se aqui para discorrer sumariamente sobre o tema APOIO, visto que esse será objeto de trabalho específico, em volume próprio, e que comporá essa série do Ministério Público do Estado do Ceará sobre o sistema

de direitos e garantias da pessoa com deficiência.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência traz um novo sistema jurídico para o exercício de direitos. Anteriormente, sob os ditames civilistas de Clóvis e as alterações posteriores, havia um sistema jurídico de substituição quando se falava de alguém que deveria ter por reconhecida a sua incapacidade legal, sendo designado alguém (um curador) para agir em nome do então interditado.

Portanto, esse agente substituía a vontade do interditado. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência altera a Constituição Federal, extinguindo um sistema jurídico de substituição para um sistema jurídico de apoio, onde esse pode ser prestado por meio do apoio jurídico (TDA - Tomada de Decisão Apoiado, por exemplo), do apoio socio-tecnológico (acessibilidade nas mais diversas modalidades, inclusive as tecnologias assistivas), do apoio comunitário e/ou familiar (por meio de pessoas e coletivos).

O modelo inclusivo constitucional aponta para os princípios gerais que devem ser considerados quanto da efetivação dos direitos das pessoas com deficiência:

## CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ONU 2006/7): Princípios Gerais

- • **Não-discriminação** – Consolida a CF 1988 e a C. Interamericana sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação da PCD (1999);
- • **Princípio Universal da acessibilidade** como condição para o tratamento em bases iguais com as demais pessoas – Alteração o sistema jurídico das capacidades;
- • Consolida o **modelo inclusivo constitucional** – sociedade deve acolher e se adequar a diversidade das pessoas e não o contrário
- • Assegurar a **autonomia, direito de escolha e vida independente**, com **APOIOS**, se necessários.

.



### 3.3.2.1) O Instrumento para a Avaliação Biopsicossocial (Art. 2º, §2º da LBI)

Por meio do Decreto n. 8954/2017 foram criados o Comitê do Cadastro Nacional da Inclusão e da Avaliação Unificada da Deficiência, entes destinados a dar efetividade ao art. 2º, parágrafo 2º (instrumento da avaliação biopsicossocial da deficiência) e o art. 92 da LBI (cadastro-inclusão).

A internalização do instrumento de avaliação de deficiência deveria ser realizada no prazo de 2 anos, contados da vigência da LBI. Portanto, até o início de janeiro de 2018 deveria o instrumento ter sido construído e o referido dispositivo legal regulamentado, mora que ainda persiste.

Para melhor abordar o tema instrumento de avaliação da deficiência, é relevante discorrer rapidamente sobre o processo de construção desse instrumento a fim de compreendê-lo enquanto uma pesquisa científica destinada prover os elementos necessários para a regulamentação o art. 2º da LBI.

Consoante o Decreto n. 8.954/2017, competia ao Comitê o que segue:

Art. 4º Compete ao Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência:

I - criar instrumentos para a avaliação da deficiência;

II - estabelecer diretrizes, definir estratégias e adotar medidas para subsidiar a validação técnico-científica dos instrumentos de avaliação biopsicossocial da deficiência, com base no Índice de Funcionalidade Brasileiro;

III - promover a multiprofissionalidade e a interdisciplinaridade na avaliação biopsicossocial da deficiência;

IV - articular a implantação da avaliação biopsicossocial da deficiência no âmbito da administração pública federal;

V - coordenar e monitorar a implementação dos instrumentos de avaliação biopsicossocial da deficiência em cada órgão e entidade da administração pública federal competente, consideradas as especificidades das avaliações setorialmente realizadas;

VI - disseminar informações sobre a implantação da avaliação biopsicossocial da deficiência e promover a participação das pessoas com deficiência;

VII - estabelecer diretrizes para a implantação do Cadastro-Inclusão e acompanhar seus processos de consolidação e aperfeiçoamento;

VIII - definir estratégias e adotar medidas para garantir a interoperabilidade entre registros administrativos e outras fontes de informação da administração pública federal sobre as pessoas com deficiência;

IX - definir procedimentos a serem adotados na administração pública federal que assegurem o sigilo das informações sobre as pessoas com deficiência no Cadastro-Inclusão;

X - articular-se com órgãos e entidades públicas, organismos internacionais e organizações da sociedade civil que desenvolvam pesquisas ou contem com registros e bases de dados sobre as pessoas com deficiência, para coleta, transmissão e sistematização de dados; e

XI - promover, por meio de parcerias, pesquisas científicas sobre a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência e as barreiras que impeçam a efetivação de seus direitos.

Ficou incumbida da produção final do instrumento da Universidade de Brasília (UnB) que, após longa pesquisa fundada no IFBr (Índice de Funcionalidade Brasileiro), apresentou o IFBr-M

(Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado), sendo submetido ao processo de validação.

O IFBr-M se fundamenta no modelo da Classificação Internacional de Funcionalidades e Incapacidade em Saúde (CIF), portanto afasta o modelo baseado na CID – Classificação Internacional de Doenças e Problemas relacionados à Saúde, dando concretude ao modelo social da deficiência como já mencionado.

O IFBr-M é o mais amplo instrumento para a avaliação de deficiência pesquisado e produzido no país, não sendo obrigatoriamente o único que poderá ser considerado como adequado para essa função, visto poderem coexistir outros instrumentos, desde que sejam fundados cientificamente no modelo biopsicossocial (modelo social) que contemplem os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 2º, permita uma avaliação multiprofissional e interdisciplinar e que se baseiem na funcionalidade e incapacidade (CIF).

O IFBr-M foi apresentado ao CONADE - Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que editou a Resolução 001/2020, aprovando o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBr-M) como um instrumento adequado para regulamentar o art. 2º, §2º da Lei 13.146/2015.



**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**  
ÓRGÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA BÁSICA DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Setor Comercial Sul, quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília - DF - CEP 70308-200 - <http://www.mdh.gov.br>

**RESOLUÇÃO Nº 01, DE 05 DE MARÇO DE 2020**

**Dispõe sobre a aprovação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado IFBrM como Instrumento de Avaliação da Deficiência.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 10.177 de 16 de dezembro de 2019.

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.949/2009, que possui status de Emenda Constitucional;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.146/2015 que, em seu artigo 2º parágrafo 1º, dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da deficiência;

CONSIDERANDO o exaustivo debate envolvendo este Conselho Nacional, Ministérios, organizações representativas de e para pessoas com deficiência, especialistas, universidades, bem como realização de oficinas sobre o IFBrM, realizados desde o ano de 2017;

CONSIDERANDO o modelo social de deficiência consagrado na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO a avaliação do IFBrM, por meio de parâmetros científicos, pela UnB, bem como a aprovação da referida validação pela Comissão Nacional de Ética e Pesquisa - CONEP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM) como instrumento adequado de avaliação da deficiência a ser utilizado pelo Governo Brasileiro, conforme prevê o Parágrafo 2º do Artigo 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

A participação do CONADE e do segmento das pessoas com deficiência advém de disposição expressa do art. 4º, item 3 – Obrigações Gerais da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, portanto tem fundamento na própria Constituição Federal:

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

Como mencionado, o instrumento de avaliação da deficiência deve ser baseado na CIF e considerar as funções e as estruturas corporais, a participação na coletividade, os fatores ambientais, as limitações e restrições possíveis.

Deve analisar a funcionalidade e incapacidade, sendo fundamental considerar todos os aspectos biológicos psicológicos e sociais referente a pessoa sob avaliação. Portanto, a utilização da CIF detectará, em nível completo, além das funções e estruturas do corpo, todo o modo interativo do

ser humano com o ambiente social onde vive e realiza suas atividades.

A fim de regulamentar o art. 2º, parágrafo 2º da LBI foi constituído um GTI – Grupo de Trabalho Interinstitucional através do Decreto No. 10415/2020, que traz nos seus artigos 1º e 2º os objetivos e competência do grupo formado:

**DECRETO Nº 10.415, DE 6 DE JULHO DE 2020**

Institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência.

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho Interinstitucional compete formular propostas sobre:

I - ato normativo para regulamentar o art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que contera os instrumentos e o modelo único de avaliação biopsicossocial da deficiência; e

II - a criação e a alteração de atos normativos necessários à implementação unificada da avaliação biopsicossocial da deficiência em âmbito federal.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho Interinstitucional utilizará o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado como instrumento-base para a elaboração do modelo único de avaliação biopsicossocial da deficiência.

O Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI) deve se valer do IFBr-M como o instrumento-base para a elaboração do modelo único da avaliação biopsicossocial da deficiência.

É importante frisar que ainda pende a publicação dos resultados dos trabalhos produzidos pelo GTI, portanto ainda não possuímos um instrumento nacional de avaliação da deficiência que venha a dar concretude ao art. 2º, parágrafo 2º da LBI, porém a lacuna não autoriza o retorno ao modelo biomédico, devendo ser aplicada sempre a avaliação biopsicossocial, uma vez que essa tem fundamento na Convenção, portanto na Constituição Federal, e expressamente na Lei Brasileira de Inclusão.

Ainda nos deparamos com concursos públicos ou outras ações públicas fundadas no modelo biomédico, portanto na apresentação de laudos médicos, situação não autorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

## **4) Acessibilidade**

Ainda que o escopo desse volume não pretenda tratar do tema acessibilidade de forma mais aprofundada, mostra-se importante fazer uma sumária abordagem sobre a correlação entre a acessibilidade, o conceito de pessoa com deficiência, o modelo e a avaliação da deficiência e o sistema jurídico de apoio que foram tratados nesse trabalho.

A Constituição Federal, Art. 5º, XV, traz como garantia do direito de ir e vir, o tema já vinha especificado na Declaração dos Direitos Humanos da ONU, assinada em 1948. Com a promulgação da Carta Magna de 1988, o Brasil adquiriu a obrigação de contribuir e facilitar o desenvolvimento do potencial das pessoas com deficiência. Em se tratando de acessibilidade, assim dispõe o texto constitucional no parágrafo §2º do Art. 227 e também em seu Art. 244.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

O texto originário da Constituição Federal enfatizou uma das modalidades da acessibilidade, no caso a física e arquitetônica, ainda que já trouxesse no art. 208, inciso III a importância da acessibilidade pedagógica.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adita ao texto constitucional originário, estabelecendo no seu art. 9º - Acessibilidade o que segue:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Assim, tomado o conceito de pessoa com deficiência, trazido pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e cristalizado pela LBI, verificamos que os referidos impedimentos e a sua interação com as diversas barreiras ali expressamente tratados encontram justamente na acessibilidade o instrumento de apoio para a garantia da autonomia, da independência e da não discriminação das pessoas, notadamente das pessoas com deficiência.

Como mencionado acima, a Convenção inova quanto ao sistema jurídico relativo à capacidade legal, afastando o sistema jurídico de substituição (da vontade da pessoa pela de terceiro como na antiga curatela) e efetivando o sistema jurídico de apoio (onde a pessoa deve receber todos os apoios necessários para exprimir a sua vontade com autonomia e independência).

A acessibilidade é um importante instrumento de apoio, devendo ser compreendida nas suas dimensões e modalidades, conforme a situação demandar, visto ser um elemento integrativo para assegurar a igualdade de oportunidades e a plena participação de todos na vida em sociedade.

E como podemos saber quais os apoios necessários para uma pessoa demandante?

É justamente na avaliação da deficiência, consoante o modelo biopsicossocial, que encontramos o meio indispensável para se conhecer de forma por menorizada as características e as condições das pessoas com deficiência, quais as barreiras que obstruem a sua participação igualitária e, assim, assegurar os apoios necessários sob estrita observância do que, de fato, o perfil da pessoa demanda.

Assim, do resultado da avaliação biopsicossocial podemos conhecer os aspectos físicos, psicológicos e sociais que envolvem a pessoa, garantindo os apoios mais precisos e adequados, seja na modalidade comunicacional, física, arquitetônica, digital ou familiar e comunitário.

Quanto a esse último, o apoio familiar ou comunitário, necessário um destaque ante a importância para aqueles que têm nos vínculos pessoais um rico recurso para exprimir a sua vontade e para o desempenho das suas capacidades, como algumas pessoas com deficiência sensorial ou intelectual.

A avaliação biopsicossocial contribui para a promoção dos apoios necessários, inclusive para fomentar as atividades de cuidadores, como verificamos, por exemplo, no desempenho das atividades da vida diária e nos cuidados pessoais.

A profícua comunicação dos genitores e conviventes com uma pessoa com deficiência intelectual ou sensorial, por exemplo, pode alcançar a acessibilidade comunicacional exigida e assegurar que a vontade da pessoa seja respeitada.

Acessibilidade possui por escopo ainda maior, pois garante a inclusão através de todo um instrumental socio-jurídico-tecnológico (familiar, comunitária, comunicacional, tecnológica, física/arquitetônica ou pedagógica) a assegurar a autonomia, a independência e a não discriminação das pessoas com deficiência para que exerçam plenamente as suas capacidades, gozem dos seus direitos com igualdade material, jungidos à solidariedade social, tema que se pretende tratar nos próximos volumes do Guia sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

## Referências

BASSO, Maristela. **As exceções e limitações aos direitos do autor e a observância da regra do teste dos três passos (*three step test*)**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 102, 493-503. 2007. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67766>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado 1988.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm#art4ii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm#art4ii)

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)

\_\_\_\_\_. Decreto nº 8.954/2017, de 10 de janeiro de 2017. Institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d8954.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d8954.htm)

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9522.htm)

\_\_\_\_\_. Decreto nº 10.415, de 6 de julho de 2020. Institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10415.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10415.htm)

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Dá Prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm)

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357, Relator: Ministro Édson Fachin. Brasília. Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-



240 DIVULG 10-11-2016 PUBLIC 11-11-2016). Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur359744/false>

**IBGE. Censo Demográfico 2010: Nota técnica 01/2018 Releitura dos dados de pessoas com deficiência no Censo Demográfico 2010 à luz das recomendações do Grupo de Washington.** Rio de Janeiro, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 8.ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2021.